RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.475 - MT (2011/0229040-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : JAEOUTRO

ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : V M R C E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.

- 1. O espólio universalidade de bens deixada pelo *de cujus* assume, por expressa determinação legal, a legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas as ações em que o *de cujus* integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse.
- 2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus* e é do espólio a legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide.
 - 3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Documento: 1387114 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.475 - MT (2011/0229040-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : J A E OUTRO

ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : V M R C

ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

J. A. e OUTRO interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS HERDEIROS -OCORRÊNCIA.

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição primeiramente pelo seu espólio, representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC."

Sustentam que promoveram, em desfavor de Assad Caran Neto, ação declaratória de nulidade de ato jurídico, buscando a declaração de nulidade de venda por ele feita de imóvel de propriedade de ambas as partes.

No curso da ação, em razão do falecimento do Assad Caran Neto, propuseram a ação incidental de habilitação de sucessores a fim de que fossem os sucessores citados para a ação principal, regularizando-se, dessa forma, a polo passivo da demanda.

Contudo, o juiz, seguido pelo Tribunal *a quo*, entendeu que a representação processual é do espólio, na pessoa do inventariante.

Não concordando com tal decisão, interpuseram recurso especial, suscitando violação dos arts. 20, § 3°, "a" e "c", 22, 26, 29, § 4°, 31, 46, 47 e 1.056, todos do Código de Processo Civil.

Aduzem que os sucessores têm de ser os herdeiros já que o imóvel, por ter sido

Documento: 1387114 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015 Página 2 de 8

vendido a terceiros, não será arrolado no inventário visto que não mais pertencia ao de cujus.

Assim, entendem que a legitimidade é dos herdeiros, na forma dos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil, juntamente com as disposições do art. 1.056.

O recurso foi admitido por força do provimento do AREsp n. 60.753/MT.

É o relatório



RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.475 - MT (2011/0229040-1) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.

- 1. O espólio universalidade de bens deixada pelo *de cujus* assume, por expressa determinação legal, a legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas as ações em que o *de cujus* integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse.
- 2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus* e é do espólio a legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide.
 - 3. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os recorrentes argumentam que o imóvel objeto da ação anulatória não faz parte do acervo patrimonial do espólio, razão pela qual entendem que são os herdeiros do *de cujus* e a viúva meeira que devem participar da ação na condição de litisconsortes. Também alegam que, quando o inventário for encerrado com a respectiva partilha de bens, serão os herdeiros, em condomínio, que deverão responder pela ação.

Não obstante as considerações dos recorrentes, o acórdão deve ser mantido, porquanto é do espólio, na pessoa do inventariante, a legitimidade para responder por quaisquer demandas que versem sobre interesses do *de cujus*, na forma do art. 12, V, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o *de cujus* faleceu no curso de ação que versa sobre direitos patrimoniais, de forma que é do espólio a legitimidade para continuar na ação, independentemente do resultado obtido.

Documento: 1387114 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015

É certo que, a teor do que dispõe art. 43 do Código de Processo Civil, com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores. Contudo, apesar de o dispositivo referir que a substituição (sucessão) possa ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", o STJ entende que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a **habilitação** dos **herdeiros** em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.

Confira-se este precedente:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO *DE CUJUS* - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O *DE CUJUS* INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I Em observância ao Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cujus* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;
- II De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus*. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo *de cujus*, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cujus* integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;
- III Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, **individualmente considerados**, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo *de cujus* e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide:
- IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do *de cujus*, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;
 - V Recurso Especial provido." (REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro

Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011.)

Encerrado o inventário, o inventariante não mais representará os herdeiros porque, homologada a partilha, o espólio perde a legitimidade para propor ou responder a ações, cabendo, então, esse direito aos herdeiros, aos quais deverá ser dada a oportunidade de habilitação no processo, assumindo-o no estado em que se encontra.

Contudo, esse ato não deve ser antecipado, embora seja essa a pretensão dos recorrentes ao pugnarem pela citação direta dos herdeiros, e não do espólio.

É evidente que, caso a partilha se dê antes de a ação anulatória ter fim, o juiz deverá possibilitar a habilitação dos herdeiros para regularização da representação processual, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processuais.

Por essas razões, conheço do recurso neste ponto, mas nego-lhe provimento.

Com relação à alegada violação dos arts. 20, § 3°, "a" e "c", 22, 26, 29, § 4°, e 31 do Código de Processo Civil, os recorrentes sustentam que não há sucumbência, senão de tese, já que o incidente do qual o presente recurso surgiu foi instaurado por não ter ocorrido a habilitação dos sucessores do *de cujos* nos autos da ação principal.

Sem razão os recorrentes. Com a morte da parte passiva numa ação judicial, torna-se imperativa a substituição processual, nos termos dos arts. 43 e 1.056 do CPC.

Portanto, essa habilitação tem fins meramente processuais porque objetiva sanar o defeito da relação processual, fazendo com que o polo faltante seja integrado por quem de direito.

Assim, se os sucessores não se habilitaram, surge o interesse da parte adversa em provocar o juízo para que promova a substituição processual. Daí a ação incidental de habilitação.

Foi o que ocorreu na espécie.

Apesar de a habilitação ter sido efetivada, os requerentes mostraram-se inconformados com a decisão do juiz, devolvendo a questão aos Tribunais até que chegaram os

autos ao STJ. Insurgindo-se contra a habilitação na forma como efetivada, nasce a sucumbência com os efeitos que lhe são inerentes.

Assim, não houve contrariedade aos arts. 20, § 3°, "a" e "c", 22, 26, 29, § 4°, e 31 do Código de Processo Civil.

Ademais, a irresignação acerca de eventual ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não merece prosperar, já que não se verificou no julgado nenhuma omissão que merecesse ser sanada via embargos declaratórios.

Embora haja pertinência nas alegações dos embargantes, dizem respeito ao mérito, sendo de se reafirmar que decisão de forma diversa da almejada pela parte não pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado que dê ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0229040-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.424.475 / MT

Números Origem: 12521 486162011 5201 522001 5506 952132010

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A E OUTRO

ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : V M R C E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1387114 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015